

# COMPETÊNCIA DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS PARA RECONHECIMENTOS DE ASSINATURAS, AUTENTICAÇÃO E TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS E CONFERÊNCIA DE CÓPIAS

Processo n.º 27/PP/2014-G e 30/PP/2014-G

*Relator:* Dr. A. Pires de Almeida

## OBJECTO DO PARECER

Os Ilustres Colegas, **Dr. A...** e **D.<sup>ra</sup> B...**, vieram perguntar, respectivamente, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Distrital de Faro se os Advogados Estagiários terão competência, ou não, para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias, conforme previsto no art. 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, em face do decidido pelo Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de Maio de 2014 (Proc. n.º 117/14.4TJCBR.C1 — JTRC) e da Circular da Ordem dos Notários (no seguimento daquele Acórdão), que entendeu estar vedada ao advogado estagiário a prática daqueles actos.

Aquele Conselho Distrital, por entender que “*a situação em apreço é de índole nacional*”, deliberou reencaminhar para a S.<sup>ra</sup> Bastonária a “exposição” da Ilustre Colega, D.<sup>ra</sup> B... e a S.<sup>ra</sup> Bas-

tonária, em relação a ambos os “pedidos” daqueles Ilustres Colegas, designou o signatário como Relator da elaboração da Proposta de Parecer sobre a matéria.

## PARECER

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 189.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, o Advogado Estagiário, obtida a cédula profissional a atestar esta qualidade, pode “*autonomamente, mas sempre sob orientação do patrono*”, praticar, além de “*outros actos profissionais*”, constantes das alíneas *b*) e *c*) do cit. n.º 1 da mencionada norma, “*todos os actos da competência dos solicitadores*”.

Ademais, nos termos do n.º 2 do dito art. 189.º do EOA, “*pode ainda o advogado estagiário praticar actos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, seja o seu patrono ou o seu patrono formador*”.

Além disso, “*o advogado estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional*” (cf. n.º 3 da citada norma).

Refira-se que o n.º 2 do art. 189.º do EOA, corresponde ao art. 164.º do anterior EOA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (e que a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, revogou), onde se prescrevia:

*“1. Durante o primeiro período do estágio, o estagiário não pode praticar actos próprios das profissões de advogado ou de solicitador judicial senão em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.*

*2. Durante o segundo período do estágio, o estagiário pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e, bem assim:*

- a. *(Revogada)*
  - b. *Exercer a advocacia em processos penais, da competência do tribunal singular;*
  - c. *Exercer a advocacia em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais de 1.ª instância e ainda nos processos da competência dos tribunais de menores;*
  - d. *Dar consulta jurídica.*
3. *O estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional”.*

Em anotação ao (actual) art. 189.º do EOA, ANTÓNIO ARNAUT (EOA Anotado — 10.ª ed., Coimbra Editora, p. 184), refere que *“apesar do advérbio “efectivamente” do n.º 2, a intervenção do estagiário, por meio de requerimentos, satisfaz-se com a simples assinatura do patrono. Nos outros actos, o acompanhamento não reveste natureza física mas técnica”.*

Finalmente, o n.º 1 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, prescreve:

*“Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial”.*

Até à prolação pela Relação de Coimbra do Acórdão de 27 de Maio de 2014, invocado no pedido de Parecer, não é do nosso conhecimento que, alguma vez, após a publicação do aludido Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, e por via do estatuído no n.º 1 do art. 38.º, alguma entidade pública ou privada e/ou qualquer Notário tivesse posto em causa a competência/atribuição de um advogado estagiário para, nos termos daquela disposição legal,

fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial.

De resto, ao que tudo indica, a Circular da Ordem dos Notários limitou-se a “*cumprir aquela jurisprudência*” do citado Acórdão da Relação de Coimbra, no sentido de que o advogado estagiário não tem competência para “*a prática de tais actos (autenticação de documentos particulares)*”.

Ora, salvo o devido respeito, não é legal aquela Circular da Ordem dos Notários, como não o é a interpretação que o Tribunal da Relação de Coimbra fez do n.º 1 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que lhe terá servido de suporte, no sentido de que falecerá competência ao advogado estagiário para a prática dos actos previstos no n.º 1 daquela referida norma.

Com efeito, e antes de mais, seria incompreensível que o legislador tivesse atribuído tal competência a uma Câmara de Comércio e/ou a uma Câmara de Indústria (para já não falar de outras entidades a quem também é reconhecido tal “poder”) e a sonegasse a um advogado estagiário que, à partida, tem preparação técnico-jurídica e regras deontológicas necessárias para dar “fé pública” à prática daqueles actos.

Depois, não se aceita — e por isso não a acompanhamos — a fundamentação do aludido Acórdão da Relação de Coimbra, por variadas razões, de que destacamos apenas as que seguem:

A **primeira**, porque somos de opinião que na previsão do n.º 1 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março está incluída a competência do advogado estagiário para a prática de tais actos.

E isto, não só pela circunstância da referência do legislador a “advogado” incluir, naturalmente, o advogado estagiário, como, considerando o disposto no n.º 3 do art. 9.º do Código Civil (CC), será esta a única interpretação possível da *mens legislatoris*, por ser a “mais acertada”, na atribuição daquele competência, para a prática daqueles actos.

Efectivamente, é o EOA que define a competência dos advogados estagiários (cf. o cit. art. 189.º) e nesta, “competência”, como já atrás referido, inclui-se, não só a prática de todos os actos referidos nas als. *b)* e *c)* do n.º 1 e do n.º 2 de tal norma, como também a prática de “*todos os actos da competência dos solicitadores*”.

Seria inaceitável, e até contraditório com a ideia subjacente no cit. n.º 3 do art. 9.º do CC, note-se, que o legislador tivesse querido imiscuir-se na “competência” da OA, para definir que actos é que o Advogado Estagiário pode praticar e, ainda por cima, ao contrário do que aquele art. 189.º do EOA prevê (cit. al. *a)* do n.º 1), cercear à “competência” do advogado estagiário a prática de “*todos os actos da competência dos solicitadores*”.

Tanto mais que, ao contrário também do expandido no Acórdão da Relação de Coimbra em causa, a “competência” do advogado estagiário para praticar os actos da competência dos solicitadores é **autónoma** (no n.º 1 do art. 189.º do EOA diz-se: “*este pode autonomamente... praticar os seguintes actos profissionais...*”).

Com efeito, não é a circunstância de aquela “competência” do advogado estagiário dever ter a “*orientação do patrono*”, que impede aquela “autonomia”, se se tiver em conta o já atrás explicado, quanto ao alargamento, razoável, pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, da “competência” dos estagiários e do entendimento, devido, do actual n.º 2 do art. 189.º do EOA.

Isto é, não será pelo facto de a lei (art. 189.º, n.º 1, do EOA) exigir que o advogado estagiário, quando prática, autonomamente, “*todos os actos da competência dos solicitadores*”, actue “*sob orientação do patrono*”, que pode concluir-se que aquele não pode praticar os actos previstos no n.º 1 do art. 38.º do cit. Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Tanto mais que seria arbitrário e gratuito pensar que, na prática destes “actos profissionais”, o advogado estagiário não está a actuar “*sob a orientação do patrono*” (que, repete-se, não tem de ser física, mas meramente técnica).

Além de que seria, também, incongruente com a *mens legislatoris* defender-se que o “solicitador”, em termos técnico-jurídicos e responsabilidade ético-profissional, está melhor qualificado ou

melhor preparado do que o advogado estagiário (ainda por cima, “*sob orientação do patrono*”) para a prática daqueles actos profissionais.

A **segunda** razão da n/ discordância, decorrente em grande parte do já dito quanto à primeira, diz respeito ao infundado da parte final da fundamentação do Acórdão em crise nesta Proposta de Parecer, quando aí se diz que a “*intenção do legislador*” foi indicar, no n.º 1 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, **taxativamente** quem podia praticar os actos aí previstos, não cabendo na sua previsão os advogados estagiários.

A este propósito, e repetindo o devido respeito, não entendemos a referência do Acórdão “*ao art. 10.º do CC*”, a propósito da “*intenção do legislador*”, de incluir, ou não, na previsão do n.º 1 do art. 38.º do referido Decreto-Lei, o advogado estagiário, pois, como é sabido, tal norma geral do CC diz respeito à “*integração das lacunas da lei*” e, *in casu*, estar-se-ia, quando muito, em sede de mera “*interpretação da lei*” (art. 9.º do CC).

Porém, em n/entender, a questão subjacente a esta Proposta de Parecer está prevista expressamente na lei (art. 38.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e al. *a*) do n.º 1 do art. 189.º do EOA), não havendo necessidade, pois, de recorrer, sequer, à interpretação desta e/ou, muito menos, à integração, pela analogia, de qualquer lacuna da lei.

Por último, e tendo em conta o “perguntado” pela Ilustre Colega requerente, D.<sup>ra</sup> B..., dir-se-á que a “*orientação do patrono*” do advogado estagiário na prática daqueles actos profissionais, incluindo os previstos no n.º 1 do cit. art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, não tem de ser “demonstrada”, nem física, nem por via de qualquer assinatura ou “certificação” do “patrono”, bastando-se pela presunção natural de que a “orientação” deste está sempre presente na prática pelo advogado estagiário de qualquer “acto profissional”, que a lei lhe comete.

**Concluindo:**

- I) é à Ordem dos Advogados (OA), nos termos do seu Estatuto, que compete definir a competência do Advogado Estagiário;**
- II) nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 189.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), o Advogado Estagiário, uma vez obtida a cédula profissional, pode autonomamente, sempre sob orientação do patrono, praticar todos os actos profissionais da competência dos solicitadores;**
- III) deste modo, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, o Advogado Estagiário, tal como o solicitador, pode fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial;**
- IV) a orientação do patrono, relativa ao Advogado Estagiário, e prevista no corpo do n.º 1 do citado art. 189.º do EOA, não tem de ser demonstrada, nem física, nem por via de qualquer assinatura ou certificação daquele, nomeadamente na prática, pelo Advogado Estagiário, dos actos previstos no n.º 1 do citado art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março;**
- V) falece, pois, fundamento legal ao Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de maio de 2014 (proc. n.º 117/14.4TJCBR.C1 — JTRC), que o Advogado Estagiário não tem competência para a prática dos aludidos actos previstos no n.º 1 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e, consequentemente, à circular da ordem dos notários que passou a aplicar tal “jurisprudência”.**

É este, s.m.o., o n/ parecer, a submeter à deliberação do Conselho Geral, na próxima reunião.

Caso venha a ser aprovada a presente proposta de Parecer, deverá, em n/ entender, ser enviada a Deliberação respectiva à Ordem dos Notários, para os devidos efeitos.

Viseu, 2 de Abril de 2015.

*O Relator,*  
PIRES DE ALMEIDA

Aprovado por unanimidade na Sessão do Conselho Geral de 7 de Abril de 2015.